



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13830.000233/96-42
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.575
RECURSO Nº : 121.141
RECORRENTE : ARTHUR JOSÉ HOFIG JÚNIOR
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO JUDICIAL ANULANDO OS LANÇAMENTOS DO ITR/94 NO ÂMBITO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.

Havendo decisão judicial em sede de Ação Civil Pública, determinando a anulação de todos os lançamentos do Imposto Territorial Rural, relativos ao exercício de 1994, no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul, e estando o imóvel do contribuinte localizado dentro deste ente federativo, não há porque haver julgamento em via administrativa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

2 1 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, SÉRGIO SILVEIRA MELO, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.141
ACÓRDÃO Nº : 303-29.575
RECORRENTE : ARTHUR JOSÉ HOFIG JÚNIOR
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

O presente relatório trata da notificação de lançamento (fl. 22), emitida em 08/04/95, contra o contribuinte acima identificado, para exigir-lhe o crédito tributário relativo ao ITR e às contribuições, sindicais rurais e ao SENAR, exercício de 1994, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Córrego Azul", localizado no município de Brasilândia/MS.

Inconformado com o valor do crédito tributário exigido, o interessado interpôs a impugnação, fls. 01/20, complementada pelos anexos às fls. 36/40 e 73/79, solicitando a retificação do lançamento, visando à redução do VTNm tributado, alegando, em síntese, que:

1. a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) é ilegal porque o Estado, por meio da Receita Federal, agiu acima da Lei e do Direito, já que estabeleceu, sem cumprimento aos princípios constitucionais seus próprios limites;
2. super valorização da terra nua para o lançamento do ITR/94, resultando acréscimo do imposto a pagar de cinco a dez vezes, em termos reais, em relação aos exercícios anteriores, 1990 a 1992;
3. na realidade, o lançamento tomou por base o valor da terra com benfeitorias e também não excluiu as áreas de preservação permanente e reflorestadas com essências nativas, conforme disposto na Lei nº 5.688/1972, art. 5º;
4. a Instrução Normativa nº 16/1995 contrariou a Lei nº 8.847/94, ao fixar valores excessivos para a terra nua acima dos preços de mercado e por não ter consultado a Secretaria de Agricultura do Estado;
5. o ITR/1994 teve um aumento de aproximadamente 3.000,00% e, analogamente, a outros tributos territoriais não poderia crescer além da correção monetária;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.141
ACÓRDÃO Nº : 303-29.575

6. na determinação do Valor da Terra Nua deve ser observado a localização do imóvel, classificação do solo, recursos naturais e os investimentos necessários às atividades a serem exploradas;
7. o valor da terra nua correto é o declarado pelo contribuinte.

Em 12/07/99, o lançamento foi julgado procedente com a seguinte ementa:

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.
O Laudo Técnico de Avaliação, com valores extemporâneos à data de apuração da base de cálculo do ITR e com a omissão de elementos recomendados pela NBR 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT, é elemento de prova insuficiente para a revisão do VTNm tributado.
LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

Fundamenta o Sr. Delegado que:

O interessado alegou que o lançamento é ilegal porque o Estado, por meio da Secretaria da Receita Federal, agiu acima da Lei e do Direito, descumprindo princípios constitucionais e estabelecendo seus próprios limites. Contudo, em sua impugnação não enumerou e nem descreveu que princípios constitucionais teriam sido infringidos.

O lançamento contestado, quanto do ITR, teve como fundamento legal a Lei nº 8.847/1994, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República; enquanto as contribuições sindicais rurais foram lançadas com base no Decreto-lei nº 1.166/1971. Os valores utilizados para o cálculo do imposto, com exceção do VTN, foram aqueles informados pelo próprio contribuinte na DITR entregue à Receita Federal.

Ao contrário do entendimento do interessado, a Lei nº 8.847/1994 não contempla a correção monetária da base de cálculo do imposto de um exercício para o outro com base em índice de inflação oficial. A base de cálculo do ITR é o valor da terra nua, apurado no dia 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior ao fato gerador. O seu valor em cada exercício poderá ser superior ou inferior aos valores de exercícios anteriores, dependendo dos preços de comercialização de terra nua vigentes no mercado imobiliário rural à época da sua apuração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.141
ACÓRDÃO Nº : 303-29.575

O VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal, como o próprio nome define, é o valor da terra nua desprovida de quaisquer benfeitorias, inclusive pastagens artificiais e outras culturas. A alegação de que esse valor englobaria benfeitorias, tais como pastagens e outras culturas é improcedente e carece de prova.

O interessado discordou do VTNm pelo qual seu imóvel foi tributado, tanto é que apresentou o Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação, às fls. 125/158. No entanto, o Laudo técnico, emitido em 07/04/98, não se refere à data de apuração da base de cálculo do ITR de 1994, 31/12/93, mas sim a 30/03/98.

O laudo apresentado, simplesmente, converteu o VTN atribuído ao imóvel, em 30/03/98, para UFIR desse mês e, posteriormente, o reconverteu para Reais em 31/12/94. Além do mais, a base do lançamento contestado (ITR/1994) é o VTN apurado em 31/12/93 e não 31/12/94.

Já a alegação de que no lançamento teriam sido tributadas as áreas destinadas à reserva legal, preservação permanente e reflorestadas com essências nativas é infundada, conforme prova o extrato - Elemento de Cálculo - às fls. 184/185. Segundo esse extrato e a cópia da DITR, à fl. 43, de uma área total de 29.734,3 ha, tributou-se apenas a área de 23.783,1 ha, excluindo-se uma área de 5.951,2 ha, destinada à reserva legal.

Tempestivamente, o contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 200/211), alegando, em síntese, os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.141
ACÓRDÃO Nº : 303-29.575

VOTO

O ponto fulcral da presente lide cinge-se em saber o correto VTN da região onde se localiza o imóvel do contribuinte, ora recorrente, pois, apesar de o mesmo ter, no momento oportuno, ofertado-o na declaração do ITR, relativa ao exercício de 94, este valor estava fora da realidade da região, vale dizer, totalmente desproporcional às reais condições do imóvel, motivo porque o fisco lançou o crédito tributário, através da Notificação de Lançamento.

Antes, porém, de qualquer análise mais aprofundada do recurso, notadamente seu mérito, é imprescindível que o juiz "*ad quem*" verifique a existência ou não de preliminares que inviabilizem o seu conhecimento. De modo que, existindo tal preliminar, e vindo esta a ser acolhida, não há que se investigar o "*meritum causae*".

No caso, foi ajuizada uma Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal objetivando, liminarmente, a suspensão da cobrança do Imposto Territorial Rural no Estado do Mato Grosso do Sul e, no mérito, a nulidade dos atos administrativos pelos quais a Receita Federal elevou abusivamente o valor do referido tributo.

A ação foi distribuída para a 3ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, recebendo o seguinte número de processo: 95.0002928-6.

Em data de 20 de Março de 1996, a referida ação foi sentenciada, e, pela sua importância, transcrevo a parte final do "*decisum*":

"Diante do exposto e por mais do que dos autos conta, julgo procedente a presente ação e **DECLARO A NULIDADE DO LANCAMENTO** referente ao Imposto Territorial Rural (ITR) de 1994, no âmbito do **ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.**"
(sic) **(grifamos)**

Ora, a Ação Civil Pública, disciplinada pela Lei nº 7.347, de 24.07.85, tem como pressuposto o dano ou ameaça de dano a interesse difuso ou coletivo. Na verdade, é uma ação criada para apurar a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. É, assim, um meio processual de que se podem valer o Ministério Público e as pessoas jurídicas indicadas na lei para a proteção dos interesses difusos e gerais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.141
ACÓRDÃO N° : 303-29.575

Importante, para o deslinde do caso, sabermos quais os efeitos produzidos pela sentença do Magistrado Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, relativamente àquela Ação Civil Pública.

Reza o art. 16, da Lei n° 7.347/85 que:

“A sentença civil fará coisa julgada “*erga omnes*”, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova” (grifamos)

É bom lembrar que a redação deste artigo foi dada pela Lei n° 9.494, de 10 de Setembro de 1997.

Da análise do dispositivo, fica claro que, sendo reconhecida a procedência do pedido da Ação Civil Pública, os efeitos da sentença procedente serão *erga omnes*, vale dizer, para todos, com a única restrição de que há um limite territorial quanto ao alcance de tais efeitos, pois, conforme reza a norma, somente incidirão nos limites da competência territorial do órgão prolator.

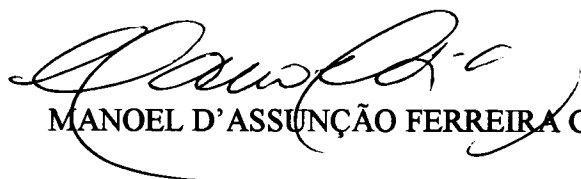
Como no presente caso, o órgão prolator foi um Magistrado Federal do Estado do Mato Grosso do Sul, a sentença produzirá efeitos apenas nos limites deste ente federativo.

Quer isto dizer que, no âmbito deste Estado, todos os lançamentos do Imposto Territorial Rural, relativos ao exercício de 1994, foram declarados nulos, por sentença proferida em Ação Civil Pública.

Assim, por estar o imóvel do contribuinte, *in casu*, dentro do Estado do Mato Grosso do Sul, portanto sujeito aos efeitos da referida sentença, não há porque julgar, em sede administrativa, a procedência ou não do ITR/94.

DO EXPOSTO, voto no sentido de NÃO CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 05 de Dezembro de 2000.



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13830.000233/96-42

Recurso n.º : 121.141

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.575.

Brasília-DF, 16.02.2001

Atenciosamente

3.º CC - 3.ª CÂMARA

.....

João Holanda Costa

Presidente

Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 21 de março de 2001

Ligia Scuff Viana

Ligia Scuff Dianno
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL